



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N. 375/2019

AUTORIA: Ver. Diego Afonso

EMENTA: DISPÕE sobre a exclusividade a profissionais do sexo feminino a atribuição nos procedimentos íntimos com crianças na Educação Infantil e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 02 / 12 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 09 / 12 / 2019

Prazo: 13 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Profª Jacqueline

Em: 10 / 02 / 2020

Prazo: 17 / 02 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

PROJETO DE LEI N. 375 / 2019

Dispõe sobre a exclusividade a profissionais do sexo feminino a atribuição nos procedimentos íntimos com crianças na Educação Infantil e dá outras providências.

Artigo 1º - Na Educação Infantil, nas creches e nas escolas municipais e privadas, no âmbito do município de Manaus, os cuidados íntimos com as crianças, com destaque para banhos, trocas de fraldas e roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, serão realizados exclusivamente por profissionais do sexo feminino.

Artigo 2º - As atividades pedagógicas e aquelas que não impliquem cuidado íntimo com as crianças poderão ser desempenhadas por profissionais do sexo masculino ou feminino.

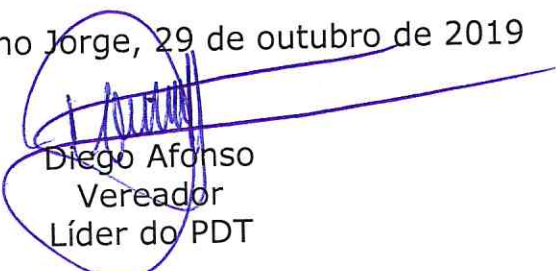
Artigo 3º - Os profissionais do sexo masculino que, na data da publicação desta lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos com as crianças serão reaproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração.

Artigo 4º - No Ensino Fundamental, quando necessitarem de auxílio para usar o banheiro, as crianças serão acompanhadas exclusivamente por profissionais do sexo feminino.

Artigo 5º - O disposto nesta lei também se aplica aos cuidadores das crianças com necessidades especiais.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário Adriano Jorge, 29 de outubro de 2019


Diego Afonso
Vereador
Líder do PDT

GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

JUSTIFICATIVAS

Reservar exclusividade a atividades como banho, troca de fraldas, troca de roupa e acompanhamento em banheiro a profissionais do sexo feminino não constitui discriminação.

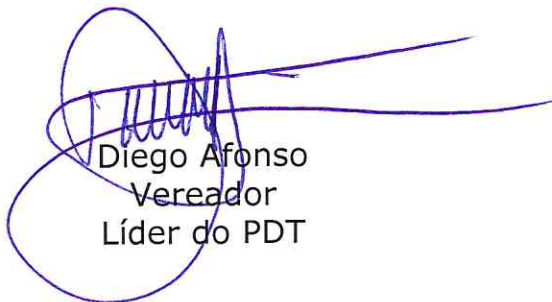
A lei ora proposta não implica dizer que todos os homens são abusadores. Muito ao contrário, sabe-se que há homens e também mulheres abusadoras, sendo certo que os abusos não se restringem ao âmbito sexual. No entanto, até em virtude de os abusos praticados por homens terem efeitos mais danosos, em regra, os registros de estupros de vulneráveis mostram autores do sexo masculino, assim, sugiro a redistribuição das funções, de forma a tirar os homens de atividades como banhos, troca de fraldas, atribuindo-lhes as demais missões.

O argumento de que homens também são pediatras não pode diminuir a importância da lei que ora se propõe. Isso porque, em regra, os pediatras cuidam das crianças ao lado de seus genitores e, na escola, as crianças são deixadas aos cuidados desacompanhados dos profissionais contratados. Ademais, o trabalho do pediatra não necessariamente envolve contato íntimo. Quanto aos enfermeiros, estes são treinados especificamente para as atividades que desempenham.

Fato é que ainda que se entenda que a norma ora proposta tenha algum conteúdo discriminatório, o intuito de proteger as crianças, que devem ser nossa prioridade, justifica enfrentar resistências.

Prevenir implica diminuir riscos. É isso que propõe a presente proposição. Diante do exposto, comprovando a necessidade e o excepcional interesse público no presente caso, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares com vistas à aprovação desse projeto.

Plenário Adriano Jorge, 29 de outubro de 2019



Diego Afonso
Vereador
Líder do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA PL
Nº 375/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [assinatura] CÂMARA
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 375/2019

AUTORIA: VEREADOR DIEGO AFONSO

ASSUNTO: Dispõe sobre a exclusividade a profissionais do sexo feminino a atribuição nos procedimentos íntimos com crianças na Educação Infantil e dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE
INTERESSE LOCAL. ART. 30,
INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º,
INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA

PL

Nº

375/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em sendo assim, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, concernente ao estacionamento das caçambas nas vias públicas do município, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura

Manaus, 23 de dezembro de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA PL

Nº 375/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA
ISO 9001

**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 375/2019

AUTORIA: VEREADOR DIEGO AFONSO

ASSUNTO: Dispõe sobre a exclusividade a profissionais do sexo feminino a atribuição nos procedimentos íntimos com crianças na Educação Infantil e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de Dezembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 27/12/2019 11:16:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D11F9BA900081A00 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>